



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 605-B, DE 2024 (Do Sr. David Soares)

Institui a Campanha Dezembro Verde de Combate ao abandono de animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 6404/19 e 3573/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 6404/19 e 3573/24, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relatora: DEP. ROSANGELA MORO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6404/19 e 3573/24

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do Deputado David Soares)

Institui a Campanha Dezembro Verde de Combate ao abandono de animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a campanha Dezembro Verde De Combate aos Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.

Art. 2º A instituição da Campanha Dezembro Verde de Combate ao abandono de animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável tem como objetivos:

I - conscientizar à população sobre as mazelas e consequências dos maus tratos e abandono dos animais, o que é considerado crime;

II - instruir e criar canais de denúncia contra os casos de abandono, maus-tratos e crueldades contra animais;

III - dar maior visibilidade ao tema, estimulando a tutoria responsável e a prevenção ao abandono de animais;

IV - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono e animais;

V - apoiar feiras de adoção e mutirões de castração;

VI - incentivar doações e apoio a organizações não governamentais (ONGs) da causa animal;

VII - realizar ações de conscientização, eventos, ações nas redes sociais e divulgação de material informativo sobre os temas.”.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que participarem da ‘Campanha Dezembro Verde de Combate ao abandono de animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável’ poderão, a qualquer tempo, fazer a publicidade do seu serviço ou da sua marca, divulgando, ainda, o tipo de apoio prestado.

Art. 4º As pessoas físicas poderão usar o nome que são conhecidos ou apelidos, bem como o seu nome social ou nome em que é conhecido na causa animal nas ações da Campanha Dezembro Verde de Combate ao abandono de animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.camara.gov.br, e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

exEdit
* C 0 2 4 2 0 9 7 1 5 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 06/03/2024 16:49:21.933 - MESA

PL n.605/2024

Art. 5º A campanha incentivará a criação e atualização de cadastros de adoção por entidades públicas ou privadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C 0 2 4 2 0 9 7 1 5 4 0 0 *



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.camara.gov.br e-mail: dep4davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



Justificativa

No Brasil, muitos animais sofrem com maus tratos e encontram-se em condições de vulnerabilidade. De acordo com o Instituto Pet Brasil, cerca de 3,9 milhões de animais estavam nessa situação no ano de 2019. Diante dessa realidade alarmante, a campanha Dezembro Verde de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável torna-se uma iniciativa crucial.

É fundamental ressaltar que o abandono de animais é considerado crime desde 1998, conforme a Lei Federal 9.605/98. Os animais domésticos são seres sencientes, capazes de experimentar emoções como medo, tristeza e felicidade. O abandono de um animal não apenas causa sofrimento individual, mas também pode desencadear desequilíbrios ecológicos, seja por meio da predação ou da transmissão de doenças para animais silvestres. Além disso, a reprodução descontrolada dos animais abandonados contribui para o aumento da população nas ruas, exacerbando ainda mais os problemas.

Dante desses desafios, é imperativo que a sociedade se mobilize para promover a adoção responsável de animais. Através dessa prática, não apenas proporcionamos um lar para esses seres indefesos, mas também contribui diretamente para a redução do número de animais em situação de vulnerabilidade. O projeto de lei em questão busca não só zelar pelo bem-estar dos animais, mas também incentivar a conscientização e a mudança de atitudes em relação à posse responsável.

Portanto, o Dezembro Verde assume um papel fundamental ao chamar a atenção para a importância da proteção animal e da adoção responsável. É necessário que a sociedade como um todo se engaje nessa causa, promovendo a conscientização, apoiando iniciativas de proteção animal e, principalmente, adotando e cuidando dos animais de maneira responsável.

Sala das Sessões, em 00 de março de 2024.

Deputado DAVID SOARES



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.câmara.gov.br e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C 0 2 4 2 0 9 7 1 5 4 0 0*

PROJETO DE LEI N.º 6.404, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 91/24 – SF

Institui, em âmbito nacional, o mês “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais (Lei Joca).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-605/2024.

EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, RICD).

Institui, em âmbito nacional, o mês “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais (Lei Joca).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada “Lei Joca”, institui, em âmbito nacional, o mês “Dezembro Verde”, dedicado à realização de ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.

Art. 2º A instituição do mês “Dezembro Verde” tem como objetivos:

I – conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato de maus-tratos;

II – dar maior visibilidade ao tema, estimulando a guarda responsável e a prevenção ao abandono de animais;

III – contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no País;

IV – ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais, por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 0 9 5 6 4 5 8 3 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.573, DE 2024

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, para fomentar a adoção de animais abandonados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-605/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, para fomentar a adoção de animais abandonados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O programa fomentará a adoção de animais abandonados ou vítimas de maus tratos, após esterilização, incluindo acompanhamento à adaptação do animal doado à sua nova família, mediante termo de doação com cláusulas a serem estipuladas em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, estabeleceu diretrizes para a política de controle da natalidade de cães e gatos, um passo importante para o controle da população de animais de rua e a promoção do bem-estar animal. No entanto, é necessário avançar na criação de mecanismos que incentivem a adoção de animais abandonados, proporcionando-lhes um lar e contribuindo para a redução do número de animais em situação de rua.

A ampliação do programa nacional de esterilização previsto na lei é uma medida que visa a suprir essa lacuna. Dessa forma, não apenas haverá o controle de natalidade de animais domésticos mantidos pelas famílias, como a esterilização prévia à adoção dos animais de rua, abandonados ou apreendidos por serem vítimas de maus tratos.



* C D 2 4 5 5 6 8 4 0 4 3 0 0 *

As campanhas de conscientização e a adoção de protocolos de adoção têm o potencial de mudar a percepção da população sobre a adoção de animais, promovendo uma cultura de responsabilidade e cuidado. Além disso, é necessário que haja um instrumento formal vinculando o animal adotado a sua nova família, mediante termo de adoção cujas cláusulas mínimas serão estipuladas em regulamento.

Este projeto de lei é, portanto, uma iniciativa que visa não apenas controlar a população de animais de rua, abandonados ou vítima de maus tratos, mas também promover o bem-estar animal através da adoção responsável, contribuindo para uma sociedade mais consciente e comprometida com a proteção animal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO

2024-4986



* C D 2 4 5 5 6 8 4 0 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.426, DE 30 DE
MARÇO DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201703-30;13426>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2024

Apensados: PL nº 6.404/2019 e PL nº 3.573/2024

Institui a Campanha Dezembro Verde de Combate ao abandono de animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável, e dá outras providências

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 605/2024 estabelece uma iniciativa nacional de combate ao abandono de animais e promoção da adoção responsável. A campanha Dezembro Verde De Combate aos Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável visa a conscientizar a sociedade sobre os problemas relacionados aos maus-tratos e abandono de animais, destacando que tais ações constituem crime.

O texto legal propõe criar mecanismos para aumentar a visibilidade da causa animal, incentivando a tutoria responsável e prevenindo o abandono. Busca estabelecer canais de denúncia, apoiar feiras de adoção, realizar mutirões de castração e incentivar doações para organizações não governamentais especializadas.

A proposta permite que pessoas físicas e jurídicas participantes possam fazer publicidade de seu apoio, utilizando nomes sociais ou apelidos nas ações da campanha. Além disso, propõe-se o estímulo à criação e atualização de cadastros de adoção por entidades públicas e privadas.



* C D 2 5 3 4 5 0 7 3 3 0 0 0 *

O projeto entrará em vigor imediatamente após sua publicação, com o objetivo central de promover uma mudança cultural na relação entre humanos e animais, fomentando a responsabilidade, o cuidado e o respeito.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 6.404/2019, de autoria do senador Wellington Fagundes, que institui, em âmbito nacional, o mês “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais (Lei Joca).
- PL nº 3.573/2024, de autoria do deputado Gilvan Maximo, que altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, para fomentar a adoção de animais abandonados.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei 605/2024, 6.404/2019 e 3.573/2024 são oportunos e convergentes, buscando combater os maus-tratos e o abandono de animais, e fomentar a adoção responsável. A proposta de uma Campanha Dezembro Verde de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável se justifica por diversos motivos interligados. Em primeiro lugar, é inegável que o abandono de animais constitui uma questão humanitária grave, que resulta em sofrimento animal e acarreta problemas de saúde pública, pela disseminação de zoonoses. A instituição de uma campanha dedicada a combater esse problema é um passo significativo



* C D 2 5 3 4 5 0 7 3 3 0 0 0 *

para promover o bem-estar animal e sensibilizar a população sobre a responsabilidade inerente à guarda e à adoção de animais.

A educação e a conscientização são ferramentas essenciais para a mudança de comportamentos. A Campanha Dezembro Verde serviria como um lembrete anual para a população acerca da importância do cuidado e do respeito pelos animais, incentivando a adoção responsável e desencorajando o abandono. A integração de políticas públicas também é um aspecto importante, pois ao alterar a Lei 13.426/2017, o projeto de lei busca unir políticas de controle de natalidade de cães e gatos com estratégias de adoção responsável. Isso pode contribuir para a redução da superpopulação de animais abandonados e melhorar a eficácia das políticas públicas de proteção animal.

Fortalecer a legislação existente com medidas que incentivem a adoção de animais abandonados pode não apenas garantir uma proteção legal mais robusta para os animais, mas também assegurar que mais recursos sejam destinados a programas de adoção e cuidados com animais de rua. Novamente vale ressaltar que o controle da população animal é crucial para a saúde pública, pois auxilia na prevenção da disseminação de doenças zoonóticas e na redução de incidentes envolvendo mordidas de animais.

Por outro lado, a iniciativa pode estimular a responsabilidade social tanto por parte dos indivíduos quanto das instituições, promovendo o respeito pelos direitos dos animais e a importância do cuidado responsável. Economicamente, a longo prazo, medidas que diminuam o número de animais abandonados podem reduzir os custos associados ao controle de zoonoses e ao tratamento de saúde pública.

A única ressalva que faço, como relator, diz respeito à cor escolhida para a campanha. Em homenagem tanto ao icônico “cachorro caramel”, que se tornou a epítome do esperto cão vira-lata, quanto ao famoso cavalo Caramelo, resgatado na minha querida cidade de Canoas, durante a enchente no Rio Grade do Sul, gostaria de denominá-la Campanha Dezembro Caramelo.



* C D 2 5 3 4 5 0 7 3 3 0 0 *

Entendemos que a aprovação desses projetos de lei contribui para a construção de uma sociedade mais consciente e responsável em relação ao bem-estar animal, promover a saúde pública e fortalecer a legislação de proteção animal. Pelas razões elencadas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei 605/2024, 6.404/2019 e 3.573/2024, cujos dispositivos foram coligidos no substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

2025-2570



* C D 2 2 5 3 4 5 0 7 3 3 0 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2024

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, para fomentar a adoção de animais abandonados e instituir a campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, e institui a campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017:

“Art. 3º-A O programa fomentará a adoção de animais abandonados ou vítimas de maus tratos, após esterilização, incluindo acompanhamento à adaptação do animal doado à sua nova família, mediante termo de doação com cláusulas a serem estipuladas em regulamento.

Art. 3º-B A instituição da Campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre as mazelas e consequências dos maus tratos e abandono dos animais, e sobre os respectivos crimes previstos em lei;

II - instruir e criar canais de denúncia contra os casos de abandono, maus-tratos e crueldades contra animais;

III - reconhecer que o estampido e o estouro de fogos de artifício, assim como outras práticas, produzem poluição sonora;

IV - dar maior visibilidade ao tema, estimulando a tutoria responsável e a prevenção ao abandono de animais;



V - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono e animais;

VI - apoiar feiras de adoção e mutirões de castração;

VII - incentivar doações e apoio a organizações não governamentais da causa animal;

VIII - realizar ações de conscientização, eventos, ações nas redes sociais e divulgação de material informativo sobre os temas.

IX - ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais, por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

X - fomentar a criação e atualização de cadastros de adoção por entidades públicas ou privadas.

Art. 3º-C As pessoas físicas ou jurídicas que participarem da Campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável poderão, a qualquer tempo, fazer a publicidade do seu serviço ou da sua marca, divulgando, ainda, o tipo de apoio prestado.

Parágrafo único. As pessoas físicas poderão usar o nome que são conhecidos ou apelidos, bem como o nome em que é conhecido na causa animal nas ações da Campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
 Relator

2025-2570



Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2024.

(Apensados PLs: 6.404/2019 e 3.573/2024)

Institui a Campanha Dezembro Verde de Combate ao abandono de animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável, e dá outras providências

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 28 de maio de 2025, em Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentamos, como relator, parecer pela aprovação dos Projetos de Lei 605/2024, 6.404/2019 e 3.573/2024, cujos dispositivos foram coligidos no substitutivo.

Todavia, no decorrer das discussões acerca da matéria, chegou-se a acordo no sentido de **suprimir o inciso III do art. 3º B do substitutivo**, o que será feito por meio da apresentação de novo substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei 605/2024, 6.404/2019 e 3.573/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **Luiz Carlos Busato**

Relator



Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2024

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, para fomentar a adoção de animais abandonados e instituir a campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, e institui a campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017:

“Art. 3º-A O programa fomentará a adoção de animais abandonados ou vítimas de maus tratos, após esterilização, incluindo acompanhamento à adaptação do animal doado à sua nova família, mediante termo de doação com cláusulas a serem estipuladas em regulamento.

Art. 3º-B A instituição da Campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre as mazelas e consequências dos maus tratos e abandono dos animais, e sobre os respectivos crimes previstos em lei;

II - instruir e criar canais de denúncia contra os casos de abandono, maus-tratos e crueldades contra animais;

III - dar maior visibilidade ao tema, estimulando a tutoria responsável e a prevenção ao abandono de animais;



* C D 2 5 7 0 5 9 8 0 9 0 0 0 *

IV - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono e animais;

V - apoiar feiras de adoção e mutirões de castração;

VI - incentivar doações e apoio a organizações não governamentais da causa animal;

VII - realizar ações de conscientização, eventos, ações nas redes sociais e divulgação de material informativo sobre os temas.

VIII - ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais, por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

IX - fomentar a criação e atualização de cadastros de adoção por entidades públicas ou privadas.

Art. 3º-C As pessoas físicas ou jurídicas que participarem da Campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável poderão, a qualquer tempo, fazer a publicidade do seu serviço ou da sua marca, divulgando, ainda, o tipo de apoio prestado.

Parágrafo único. As pessoas físicas poderão usar o nome que são conhecidos ou apelidos, bem como o nome em que é conhecido na causa animal nas ações da Campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator





Câmara dos Deputados

Apresentação: 30/05/2025 14:00:24,620 - CMAL
PAR 1 CMADS => PL 605/2024
DAP n 1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 605/2024, do PL 6404 /2019, e do PL 3573/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Busato, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto - Vice-Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Ivan Valente, Socorro Neri, Zé Vitor, Clodoaldo Magalhães, Fernando Mineiro, Geovania de Sá, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Marcelo Queiroz, Pedro Aihara, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 605, DE 2024
(APENSADOS: PL nº 6.404/2019 e PL nº 3.573/2024)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 02/06/2025 11:56:06.140 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 605/2024

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, para fomentar a adoção de animais abandonados e instituir a campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, e institui a campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017:

“Art. 3º-A O programa fomentará a adoção de animais abandonados ou vítimas de maus tratos, após esterilização, incluindo acompanhamento à adaptação do animal doado à sua nova família, mediante termo de doação com cláusulas a serem estipuladas em regulamento.

Art. 3º-B A instituição da Campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre as mazelas e consequências dos maus tratos e abandono dos animais, e sobre os respectivos crimes previstos em lei;

II - instruir e criar canais de denúncia contra os casos de abandono, maus-tratos e crueldades contra animais;



* C D 2 5 1 5 1 0 5 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 02/06/2025 11:56:06.140 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 605/2024

SBT-A n.1

III - dar maior visibilidade ao tema, estimulando a tutoria responsável e a prevenção ao abandono de animais;

IV - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono e animais;

V - apoiar feiras de adoção e mutirões de castração;

VI - incentivar doações e apoio a organizações não governamentais da causa animal;

VII - realizar ações de conscientização, eventos, ações nas redes sociais e divulgação de material informativo sobre os temas.

VIII - ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais, por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

IX - fomentar a criação e atualização de cadastros de adoção por entidades públicas ou privadas.

Art. 3º-C As pessoas físicas ou jurídicas que participarem da Campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável poderão, a qualquer tempo, fazer a publicidade do seu serviço ou da sua marca, divulgando, ainda, o tipo de apoio prestado.

Parágrafo único. As pessoas físicas poderão usar o nome que são conhecidos ou apelidos, bem como o nome em que é conhecido na causa animal nas ações da Campanha Dezembro Caramelo de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



* C D 2 5 1 5 5 1 0 5 2 6 0 0 *



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 605, DE 2025
Apensados: PL nº 6.404/2019 e PL nº 3.573/2024

Apresentação: 27/10/2025 17:31:17.393 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 605/2024
PRL n.1

Institui a Campanha Dezembro Verde de Combate ao abandono de animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável, e dá outras providências.

Autor: Deputado DAVID SOARES
Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 605, de 2024, de autoria do Deputado David Soares, tem por objetivo instituir, no âmbito nacional, a Campanha Dezembro Verde de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável, com o intuito de promover ações educativas, incentivar denúncias de maus-tratos e abandono, estimular a adoção responsável e apoiar iniciativas públicas e privadas voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais.

A proposição estabelece, entre outros objetivos, a conscientização da população sobre os impactos dos maus-tratos e do abandono de animais, o apoio a feiras de adoção e mutirões de castração, a criação de canais de denúncia e de cadastros de adoção, bem como o incentivo à atuação de organizações da sociedade civil ligadas à causa animal.

Na Justificativa, o autor ressalta a relevância social da proposta diante do número expressivo de animais em situação de vulnerabilidade no país, conforme dados do Instituto Pet Brasil, e destaca que o abandono de animais constitui crime, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Foram apensados ao projeto original:
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



* C D 2 5 0 9 4 8 0 1 4 9 0 0 *



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

I - PL nº 6.404/2019, de autoria do senador Wellington Fagundes, que institui, em âmbito nacional, o mês “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais (Lei Joca).

II - PL nº 3.573/2024, de autoria do deputado Gilvan Maximo, que altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, para fomentar a adoção de animais abandonados.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do mérito, por se tratar de proposição de natureza social e educativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição durante o decurso do prazo regimental no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, conforme dispõem os arts. 32, IV, “a” e “e”, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições sob análise. o Projeto de Lei nº 605, de 2024, de autoria do Deputado David Soares (UNIÃO/SP), e seus apensados, Projetos de Lei nº 6.404, de 2019, de iniciativa do Senado Federal, e Projeto de Lei nº 3.573, de 2024, de autoria do Deputado Gilvan Maximo (Republicanos/DF), convergem na defesa do bem-estar animal, na adoção responsável e no combate ao abandono de animais.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



* C D 2 5 0 9 4 8 0 1 4 9 0 0 *



2.1 Constitucionalidade

A análise sob o prisma da constitucionalidade formal e material revela a plena conformidade do Projeto de Lei nº 605, de 2024 com o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Do ponto de vista formal, a competência legislativa da União para dispor sobre proteção da fauna e meio ambiente decorre do art. 24, incisos VI e VIII, da Carta Magna, que confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a matéria, cabendo à União editar normas gerais. A proposição insere-se, portanto, no âmbito da competência legislativa legítima da União, sem qualquer usurpação de atribuição de outros entes federativos.

No plano material, o conteúdo normativo a proposição concretiza o mandamento constitucional de tutela da fauna, consagrado no art. 225, § 1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os animais, vedadas as práticas que os submetam à crueldade. Trata-se, pois, de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que irradia efeitos sobre toda a legislação infraconstitucional de proteção animal, legitimando a criação de campanhas e políticas públicas de conscientização e adoção responsável.

A iniciativa parlamentar é inteiramente legítima, à luz dos arts. 48 e 61, caput, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional competência para dispor, mediante lei ordinária, sobre matérias de interesse geral e social, inclusive no campo da educação ambiental e da proteção da fauna. Não se trata de matéria sujeita à reserva de iniciativa do Poder Executivo ou de outro órgão constitucional, inexistindo vício de iniciativa.

A espécie normativa eleita, lei ordinária federal, mostra-se adequada, uma vez que o objeto das proposições não cria encargos financeiros diretos nem interfere na organização administrativa de entes da federação, limitando-se a instituir campanha de caráter educativo e de mobilização social, de inegável relevância pública.



* C D 2 5 0 9 4 8 0 1 4 9 0 0 *



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Apresentação: 27/10/2025 17:31:17.393 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 605/2024

PRL n.1

Em suma, verifica-se que a proposição em exame atende integralmente aos requisitos de constitucionalidade formal, material e orgânica, guardando plena harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade social, proteção ambiental e tutela dos seres sencientes.

2.2 Juridicidade

Sob o prisma da juridicidade, o Projeto de Lei nº 605, de 2024, demonstra perfeita conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, observando os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito e os postulados que informam a produção normativa.

A proposição não afronta qualquer princípio geral do Direito, tampouco colide com normas constitucionais ou infraconstitucionais vigentes. Ao contrário, insere-se de forma harmônica e complementar ao sistema jurídico, reforçando o arcabouço normativo de proteção ambiental e de defesa da fauna.

Em especial, o projeto alinha-se às diretrizes e finalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica e sanciona as condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo os maus-tratos e o abandono de animais, e à Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que institui a política de controle populacional de cães e gatos, com ênfase na esterilização e na promoção da posse responsável.

Ademais, o conteúdo da proposição guarda coerência com princípios jurídicos fundamentais, como o princípio da precaução ambiental, o dever de solidariedade intergeracional e o postulado da função socioambiental da cidadania, todos extraídos do art. 225 da Constituição Federal e da doutrina contemporânea de Direito Ambiental.

Do ponto de vista da dogmática legislativa, a proposição inova legitimamente o ordenamento jurídico, sem criar antinomias ou redundâncias normativas. O seu objeto: a instituição de campanha nacional de caráter educativo e de mobilização social voltada ao combate do abandono e à promoção da adoção responsável, possui natureza normativo-programática, apta a orientar políticas públicas e ações coordenadas de

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



* C D 2 5 0 9 4 8 0 1 4 9 0 0 *



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

conscientização, sem interferir em competências administrativas específicas ou gerar obrigações indevidas a entes federativos.

Por fim, observa-se que o texto normativo respeita os cânones da coerência, completude e unidade do sistema jurídico, assegurando racionalidade normativa e compatibilidade com a legislação ambiental em vigor.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 605, de 2024, reúne juridicidade plena, sustentando-se em bases legais, doutrinárias e principiológicas sólidas, e representando legítimo exercício da função legislativa de promoção do bem comum e da tutela da vida animal.

2.3 Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 605, de 2024, revela-se plenamente compatível com as normas que regem a elaboração legislativa, atendendo integralmente aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

A proposição apresenta estrutura lógica e coerente, com disposição adequada das matérias, linguagem clara e precisa, observância à impessoalidade e fidelidade ao objeto da norma. Os dispositivos guardam perfeita correspondência com a ementa e mantêm uniformidade terminológica, evitando ambiguidades, repetições ou impropriedades redacionais.

Do ponto de vista técnico, o texto demonstra elevado grau de correção formal, respeitando os critérios de clareza, precisão, simplicidade e ordem lógica de exposição, sem que se identifiquem vícios de forma, impropriedades de linguagem ou desconformidades com o sistema legislativo vigente.

Não há, portanto, qualquer necessidade de ajuste, correção ou supressão. O Projeto de Lei nº 605/2024 atende integralmente às exigências de técnica legislativa e de redação normativa, estando redigido de forma clara, objetiva e harmônica com o ordenamento jurídico nacional.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



* C D 2 5 0 9 4 8 0 1 4 9 0 0 *



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

Conclui-se, assim, que a proposição encontra-se tecnicamente perfeita, apta a prosseguir em sua tramitação legislativa sem qualquer reparo formal.

4. Mérito

O mérito do Projeto de Lei nº 605, de 2024, é relevante, oportuno e socialmente necessário, diante do expressivo número de animais em situação de abandono e maus-tratos no país e da consequente necessidade de ações educativas e de conscientização da sociedade.

A proposição institui, em âmbito nacional, a Campanha Dezembro Verde de Combate ao Abandono de Animais e Conscientização sobre Adoção Animal Responsável, conferindo ao tema visibilidade permanente e estabelecendo um marco anual de mobilização social. Trata-se de medida de natureza pedagógica e preventiva, que reforça o papel do Estado e da sociedade civil na promoção da posse responsável, da adoção ética e do respeito à vida animal, em harmonia com os princípios de proteção ambiental e bem-estar dos seres sencientes.

A iniciativa não cria ônus financeiros para o Poder Público, tampouco impõe obrigações de execução direta, limitando-se a instituir diretrizes para campanhas de conscientização e ações educativas. Nessa condição, apresenta caráter essencialmente normativo-programático, servindo de instrumento de fomento à cidadania ambiental e de estímulo à cultura de responsabilidade coletiva no cuidado com os animais.

O Dezembro Verde, ao concentrar esforços em torno da educação e da mobilização social, contribui para o fortalecimento de políticas públicas de proteção animal e para a redução dos índices de abandono, além de promover o engajamento de instituições públicas, organizações não governamentais e da sociedade em geral na construção de uma cultura de empatia, ética e solidariedade.

Dessa forma, o projeto revela-se materialmente meritório e plenamente compatível com os valores constitucionais da proteção ambiental, solidariedade social e dignidade da vida, constituindo instrumento legítimo de educação cívica e ambiental.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)

Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



* C D 2 5 0 9 4 8 0 1 4 9 0 0 *



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Rosangela Moro

3. Conclusão

Entendemos que as proposições representam iniciativas que dialogam com a construção de uma sociedade mais consciente e responsável em relação ao bem-estar animal, com potencial de fortalecer o arcabouço normativo de proteção e promoção da saúde pública.

No âmbito de competência desta Comissão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 605/2024, nº 6.404/2019 e nº 3.573/2024, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 2025.

ROSANGELA MORO (UNIÃO SP)
Deputada Federal

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefones: (61) 3215-5434 – dep.rosangelamoro@camara.leg.br



* C D 2 5 0 9 4 8 0 1 4 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 605/2024 e dos Projetos de Lei nºs 6404/2019 e 3573 /2024, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Maran e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:06:58.880 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 605/2024
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252077302500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



FIM DO DOCUMENTO
